



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2005111 - SP (2022/0157889-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva, ante o óbice da Súmula 282/STF; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja arbitrada compensação na medida da extensão dos danos ambientais causados.

II. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

III. No caso, o Agravo interno não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

V. Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019). De fato, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

VI. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2005111 - SP (2022/0157889-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva, ante o óbice da Súmula 282/STF; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja arbitrada compensação na medida da extensão dos danos ambientais causados.

II. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

III. No caso, o Agravo interno não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

V. Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019). De fato, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

VI. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por PEDRO NUNES DA SILVA, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva, porquanto ausente de prequestionamento a tese recursal; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja arbitrada compensação na medida da extensão dos danos ambientais causados.

Inconformado, o ora agravante alega que:

No caso vertente, o agravante teve contra si ajuizado Ação Civil Pública, por utilização da Área de Preservação Permanente, ocorre, porém, que a citada área dita de preservação permanente encontra-se a mais de 138 mts da barranca do rio, conforme depreende-se do auto de infração ambiental descrito às fls. 02.

Como é de cediço e remansoso entendimento, o local em que o réu possui o seu "rancho", construção efetuada há vários anos e utilizada como área de veraneio há mais de 30 (trinta) anos. Utilizada sempre de ordem pacífica e ordeira, conforme já comprovado nos autos.

(...)

A área onde se encontra o "rancho" do agravante, como dito anteriormente, a mais de 30 (trinta) anos, é ocupada por mais de 200 (duzentos) proprietários e, como já descrito, a proibição legal da utilização de área em uma faixa de 200 mts, do leito do rio, deu-se,

através de regramento legal, somente em 1989; antes desta data todas as intervenções estavam guardadas pela legalidade.

Insta observar, que por um período de mais de 30 (trinta) anos utilizou-se da referida área, somente em 2005, o IBAMA, órgão responsável por esta fiscalização tomou ciência das incursões dos proprietários das referidas áreas, lavrando a respectiva atuação e consequentemente interdição.

A área, ora guerreada, encontra-se em um espaço de utilização comunitária por longa data e, sem dúvida, isto é de conhecimento de toda a população circunvizinha.

As incursões efetuadas em referida área não foram clandestinas nem às escondidas, foram feitas as claras, á luz do dia e, ainda, dentro do que era permitido regramento legal vigente à época da incursão, portanto, sopesando as questões atinentes com a necessidade e legitimidade do membro do parquet para ação em questão, a mesma deve ser julgada prejudicada.

Ocorre nobres ministros que, conforme repisamos a incursões nas referidas áreas foram processadas a mais de 30 (trinta) anos e, conforme bem embasado retro, à época das incursões, as mesmas foram feitas de acordo com o regramento legal.

Logo, conforme próprio entendimento desta corte superior exarado em r. decisão de fls. que o que deve ser aplicado é a legislação vigente à época, logo a legislação da época da construção, ou seja, a construção se encontrava em conformidade com a legislação pátria.

Destacamos que, ao contrário do quanto previsto na r. decisão de fls. 1829, esta matéria foi objeto de discussão no tribunal de origem, onde este agravante vem enfrentando o presente feito com as mesma matéria e argumento conforme apelação de fls. 654/667, contudo ignoradas na instância de origem. logo referida matéria já foi levantada desde o início, de forma que se encontra devidamente prequestionada e tanto o v. acórdão de trf 3, quanto a r. decisão desta corte, contraíam a norma federal n. 4771/65 em seu art. 2 “a”, 3).

(...)

Através de um simples compulsar das digressões retro descritas chega-se, de maneira tranquila à conclusão que, o recorrente, Pedro, encontra-se na mais legalidade, pois possui o seu “rancho” encravado a de 136 mts da barranca do rio.

Apesar de tudo quanto retro descrito, o v. acórdão manteve r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública.

Ocorre, porém, que conforme se vislumbra da pericial vazada às fls. 447/469, fica claro e cristalino que o recorrente não violou expressamente os ditames legais, visto que pairam muitas dúvidas sobre a distância que existe entre o leito do rio e o imóvel, objeto da presente lide do agravante, portanto resta demonstrado que v. acórdão se encontra em descompasso com a legislação vigente a época dos fatos.

Impugnação do MPF, às fls. 1.869-1.875, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Nunes da Silva, Município de Orindiúva/SP e contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, com vistas a condenar o primeiro requerido na obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente, abster-se de realizar novas lesões ambientais na área e indenizar os danos irreversíveis; a condenar solidariamente o Município a recuperar a área; e a condenar o IBAMA na obrigação de fiscalizar e acompanhar a recuperação da APP.

A sentença extinguiu o feito em relação ao IBAMA, julgou improcedente o

pedido em relação ao Município e parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu Pedro Silva às obrigações de: “a) proceder na sua propriedade à demarcação da APP, considerando a área contida na faixa de até 200 metros, a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) retirar as edificações e impermeabilizações, bem como os entulhos de todas as construções, que estiverem localizados em área de APP (dentro de 200 metros borda da calhada leito regular), sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c) promover a completa recuperação da APP de 200 metros que esteja dentro de sua propriedade, adotando práticas de adequação ambiental, mediante a elaboração e ser implantação de projeto de reflorestamento da área, a ser aprovado e supervisionado pelo IBAMA, em até 120 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento; d) coibir toda e qualquer utilização ou atividade que possa causar lesão à APP que esteja dentro de sua propriedade ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por atividade lesiva constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.” (fl. 630)

O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso e ao reexame necessário (fls. 1.558-1.580).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF (fls. 1.587-1.590), que restaram rejeitados (fls. 1.636-1.642).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Indicou a ofensa ao art. 489, §1º, IV e VI do CPC/2015; e aos arts. 4º, VII, e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, além de dissídio. Sustentou, em síntese, que, não obstante a perícia ter descrito a possibilidade de recuperação da área degradada, isso não ilide a necessidade de fixação de indenização apta a fazer frente aos danos ambientais residuais e danos morais coletivos verificados, principalmente considerando que o imóvel em questão está inserido em APP e impede a regeneração natural da vegetação pelo menos desde 1998.

Pedro Nunes da Silva também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Indicou a ofensa ao art. 2º da Lei n. 4.771/1965, sustentando, em resumo, que a área objeto dos autos não abrangeu área de preservação permanente.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PEDRO NUNES DA SILVA

O recurso especial não comporta seguimento.

A parte recorrente aduziu que, quanto aos fatos objeto dos autos, a “área dita de preservação permanente encontra-se a mais de 138 mts da barranca do rio, conforme depreende-se do auto de infração ambiental descrito às fls. 02.” (fl. 1.713).

Sustentou que a proibição legal da utilização de área em uma faixa de 200 metros, do leito do rio, deu-se, através de regramento legal, somente em 1989, sendo que, antes de tal regramento, todas as intervenções estavam guardadas pela legalidade.

sentença ora guerreada, afastando as condenações levadas a cabo pelo Douto Magistrado” (fl. 1.723).

Contudo, quanto à alegação de que teria havido regramento legal superveniente em 1989 autorizador da intervenção na APP, tem-se que tal questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

Incidem, por analogia, os enunciados n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O recurso comporta acolhimento.

O presente caso trata do fato de que Pedro Nunes da Silva provocou dano ambiental ao construir e manter rancho às margens do Rio Grande, impedindo a regeneração natural da vegetação local e a preservação do meio ambiente.

No ponto, a jurisprudência do STJ diferencia o dano intercorrente do dano residual.

O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura.

Já o dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

(...)

No caso, o Tribunal de origem apontou que: “o laudo pericial como seu posterior retificador atestaram dano ambiental de pouca gravidade, bem como a possibilidade de recuperação ambiental da área degradada” (fl. 1.565).

Contudo, a configuração de danos irreparáveis ao meio ambiente não é requisito para que haja a obrigação de indenizar, porquanto a completa recuperação ambiental é meramente hipotética e, de qualquer sorte, remanesce o prejuízo causado à coletividade entre a ocorrência do dano ambiental e seu restabelecimento, além do dano residual pela degradação ambiental.

Nesse sentido, dispõe o enunciado n. 629 da Súmula do STJ que: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

Todavia, nas razões do presente agravo interno, limitou-se o ora agravante a repetir as razões já expostas no apelo nobre e sustentar, genericamente, que "ao contrário do quanto previsto na r. decisão de fls. 1829, esta matéria foi objeto de discussão no tribunal de origem, onde este agravante vem enfrentando o presente feito com as mesma

matéria e argumento conforme apelação de fls. 654/667, contudo ignoradas na instância de origem. logo referida matéria já foi levantada desde o início, de forma que se encontra devidamente prequestionada (...) Quanto a aplicação de compensação pelos danos, esta também se encontra fora dos ditames legais, pois o próprio laudo, bem como expressamente previsto em v. acórdão do TRF da 3 região, é incontroversos que os supostos danos ambientais, podem ser reparados integralmente, o que não se amolda no caso em espécie, que o agravante além de recuperar a área de preservação, ainda sofra uma condenação pecuniária como forma de reparar os danos".

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O Agravo interno, no caso, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.

De fato, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014). Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a impugnação genérica ou a falta de impugnação cerrada (completa, objetiva e pormenorizada) dos fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.' (AgRg no AREsp 112.745/MG,

Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2016)

(...) 4. Agravo interno não conhecido"

(AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO APRESENTADO EM MESA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE MANEIRA ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. **Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Registre-se que tal entendimento foi mantido, pela Corte Especial do STJ, em 19/09/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018).

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. **Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a impugnação genérica ou a falta de impugnação cerrada (completa, objetiva e pormenorizada) dos fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar**

especificamente os fundamentos da decisão agravada!' (AgRg no AREsp 112.745/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2016)

(...) 4. Agravo interno não conhecido"

(AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO APRESENTADO EM MESA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE MANEIRA ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. **Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.005.111 / SP

Número Registro: 2022/0157889-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00083632520074036106 134015000274200519 50016927520194036106 50016927520194036136
83632520074036106

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/05/2023.

Brasília, 16 de maio de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0157889-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 2.005.111 / SP

Números Origem: 00083632520074036106 134015000274200519 50016927520194036106
50016927520194036136 83632520074036106

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
ANGELO APARECIDO BIAZI - SP095422

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.